



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 05/08/2024 10:00 A 09/08/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100896-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Meio Ambiente e  
Sustentabilidade do Recife

Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife

### INTERESSADOS:

CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

JOSÉ CAVALCANTI NEVES FILHO

AMARO CAJUEIRO FILHO

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

UBIRAJARA FERREIRA DA PAZ

CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA

JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife**, relativa ao exercício de 2020, que esteve sob a responsabilidade do Sr. José Cavalcanti Neves Filho.

O **Relatório de Auditoria (doc. 127)** traz o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:



| Achado  | Responsáveis  | Valor Passível de Devolução (R\$) |
|---|---|-----------------------------------|
| 2.1.1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com as normas vigentes  | R01 - Carlos de Oliveira Ribeiro Filho  | -                                 |
| 2.1.2. Publicação intempestiva de Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município                        | R02 - José Cavalcanti Neves Filho   | -                                 |
| 2.1.3. Disponibilização intempestiva dos Contratos e Termos Aditivos no módulo SAGRES (LICON)                       | R02 - José Cavalcanti Neves Filho   | -                                 |
| 2.1.4. Ausência de designação formal de fiscais de Contratos  | R02 - José Cavalcanti Neves Filho   | -                                 |
| 2.1.5. Não observância de requisitos legais para aditamento de Contratos  | R02 - José Cavalcanti Neves Filho   | -                                 |
| 2.1.6. Ausência de Garantia Contratual  | R02 - José Cavalcanti Neves Filho<br>R03 - Amaro Cajueiro Filho<br>R04 - Ubirajara Ferreira da Paz<br>R05 - Carlos Eduardo Santos Silva<br>R06 - João Paulo Ferreira da Silva | -                                 |
| 2.1.7. Prestação de Contas inverídica com vistas a ocultar irregularidades em contrato de obras no Parque do Jiquiá | R01 - Carlos de Oliveira Ribeiro Filho  | -                                 |

Os interessados acima listados foram regularmente notificados e **apresentaram defesa**, com exceção do Sr. Carlos Eduardo Santos Silva, conforme relacionado abaixo, rebatendo todos os apontamentos registrados pela auditoria e pugnando ao final pela regularidade das contas analisadas, bem como pelo afastamento de quaisquer penalidades:

- Carlos de Oliveira Ribeiro Filho (doc. 161);
- José Cavalcanti Neves Filho (doc. 189);
- Amaro Cajueiro Filho (doc. 185);
- Ubirajara Ferreira da Paz (doc. 152);
- João Paulo Ferreira da Silva (doc. 145).

Os autos foram redistribuídos ao meu gabinete em 07/07/2022.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Reproduzo as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica em cotejo com as justificativas dos interessados. Ao final, serão apresentadas as análises pertinentes aos achados.



## **1. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com as normas vigentes (item 2.1.1 do RA)**

*Responsável: Carlos de Oliveira Ribeiro Filho*

A auditoria registrou que a prestação de contas do exercício de 2020 foi enviada com informações em desconformidade com os critérios legais estabelecidos pela Resolução TC nº 25/2017 e a Resolução TC nº 110/2020, resultando na entrega de documentação com informações incorretas e incompletas, o que prejudica o exercício do controle externo e do controle social.

As inconsistências verificadas foram as seguintes: ausência de assinatura do Controlador Interno em Declaração sobre Relatório de Auditoria Interna, ausência de assinatura de pelo menos 3 servidores no Termo de Conferência de Caixa, omissão de contratos no Mapa de Contratos, somatório dos saldos finais das Contas Bancárias divergente do saldo da Conta Contábil "Caixa e Equivalente de Caixa" do Balanço Patrimonial e omissão de Atas de Registro de Preços.

O interessado alega inicialmente que assumiu o cargo de Secretário em 1º de janeiro de 2021 ao passo que a prestação de contas do exercício de 2020 foi encaminhada para esse TCE-PE em 06/04/2021, ou seja, com pouco mais de 3 meses de gestão teve de prestar contas a este Tribunal das atividades auditadas por essa Corte na Secretaria, ocorridas no ano anterior, e com base em informações repassadas e em documentos compilados pela gestão que o antecedeu. Aduz que não cabe ao Defendente, na condição de autoridade/gestor máximo de uma Secretaria de Estado, ser responsabilizado por atividades claramente operacionais que não estão na sua esfera de atribuições. O defendente considera sanadas as impropriedades formais com a juntadas nos documentos tidos pela auditoria como ausentes /incompletos (doc. 162 a 178).

## **2. Publicação intempestiva de Contratos e Termos Aditivos no Diário Oficial do Município (item 2.1.2 do RA)**

*Responsável: José Cavalcanti Neves Filho*

A equipe técnica analisou a data de contratos e aditamentos que tem como contraparte a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife e constatou que 17 dos 18 contratos e termos aditivos tiveram seu extrato publicado com atraso, ou seja, 95% dos termos firmados pela SMAS em 2020. Ademais, observou-se que em 27/01/2022 foram publicados com atraso 14 dos termos e contratos analisados, podendo-se inferir que as publicações só foram feitas devido a provocação da equipe técnica, que havia enviado 6 dias antes ofício solicitando tal documentação.

Em virtude do exposto, a auditoria responsabilizou o Secretário de Meio Ambiente do período, o Senhor José Cavalcanti Neves Filho, pela



publicação em atraso no Diário Oficial do Recife dos contratos e termos aditivos assinados em 2020, sugerindo a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

O defendente alega que:

A prática adotada no Município do Recife, por competência, é unicamente e exclusivamente da Procuradoria Geral: a elaboração dos contratos e seus respectivos termos aditivos, bem como o encaminhamento ao Diário Oficial das devidas publicações, obviamente em tempo tempestivo.

Sendo assim, no caso em tela, não se pode apontar qualquer culpabilidade ao Defendente, sem antes levantar toda a documentação que instrumentalizou os processos de contratação aqui discutidos, inclusive, analisando todos os ofícios encaminhados as Secretárias responsáveis por diligenciar tais publicações.

### **3. Disponibilização intempestiva dos Contratos e Termos Aditivos no módulo SAGRES (LICON) (item 2.1.3 do RA)**

*Responsável: José Cavalcanti Neves Filho*

Foi identificado pela auditoria, em consulta ao Módulo de Licitações e Contratos (LICON) do Sistema SAGRES, atraso no envio de informações de contratos e termos aditivos vigentes no exercício de 2020 e com vínculos jurídicos com a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, contrariando o art. 5º da Resolução TC nº 24 /2016. De uma amostra de 20 contratos e aditivos, foi observado que 19 contratos e aditivos foram formalizados com atraso no sistema. O atraso médio foi de 324 dias, quando normativo do TCE estabelece 10 dias para envio da documentação.

A equipe técnica destaca que o não cumprimento dessas normas pelos jurisdicionados prejudica o controle externo efetuado pelo Tribunal de Contas, configurando, ainda, desrespeito ao princípio da publicidade e da transparência dos contratos. A irregularidade é passível de penalização conforme Resolução TC nº 20/2016, art. 11º, sendo a responsabilidade pelo envio dos dados ao sistema SAGRES do representante do órgão, Sr. José Cavalcanti Neves Filho.

A defesa alega o eventual atraso na entrega das informações supra, não teria o condão de acarretar a aplicação de penalidades, uma vez que o espírito da norma infra legal foi alcançado, já que os dados constantes nas demonstrações do SAGRES foram efetivamente colocados à disposição do público, não prejudicando a transparência dos atos municipais. Acrescenta que a intempestividade da disponibilização se deu em razão de dificuldades encontradas nos



processos operacionais e etapas de finalização/formalização dos contratos, requerendo, ainda, que não seja lhe seja aplicada penalidade pela falha.

#### **4. Ausência de designação formal de fiscais de Contratos (item 2.1.4 do RA)**

*Responsável: José Cavalcanti Neves Filho*

A auditoria solicitou informações sobre os servidores designados para exercerem as funções de gestores e fiscais dos 11 principais contratos executados pela SMAS em 2020, para verificar o cumprimento do mandamento contido no art. 67, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

De posse das informações solicitadas, foi constatada a omissão no dever de designar fiscais para os Contratos nº 3901.1.5/2020, 3901.0101/2020, 3901.0106/2019, 3901.0107/2019, 3901.0104/2020 e 3901.0003/2018, bem como, expedir e publicar, em meios oficiais de divulgação, portaria de designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos nº 3901.0105/2019, 178/2016, 3901.0010/2018, 3901.0103/2019, 3901.0016/2017, quando deveria fazê-lo, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 67, *caput*.

A ausência de designação formal de fiscais dos contratos resultou na execução contratual sem a devida fiscalização e acompanhamento da Administração, submetendo-a aos riscos de pagar por serviços prestados quantitativa e/ou qualitativamente inferiores aos contratados e, também, aos riscos de responsabilização solidária diante de possível não cumprimento de obrigações trabalhistas por parte das contratadas. A irregularidade é de responsabilidade do sr. José Cavalcanti Neves Filho, Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, durante o exercício de 2020.

O interessado nega o apontamento da auditoria alegando que a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade não se omitiu do dever de designar representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos, uma vez que nos processos de contratação é anexado documento relativo a indicação /designação formal dos fiscais, ficando a cargo da Procuradoria Geral do Município, por competência, apenas a publicação em Diário Oficial.

#### **5. Não observância de requisitos legais para aditamento de Contratos (item 2.1.5 do RA)**

*Responsável: José Cavalcanti Neves Filho*

A equipe técnica selecionou para auditagem 4 termos aditivos firmados em 2020 pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do



Recife relativos a contratos existentes. O procedimento de prorrogação foi analisado conforme os normativos vigentes e foram identificadas as seguintes insuficiências e desconformidades:

- Ausência de comprovação de que a minuta contratual foi aprovada pela assessoria jurídica, contrariando o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Ausência de provas da verificação da regularidade fiscal e trabalhista, conforme previsão do art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação de pesquisa de mercado a fim de verificar a vantajosidade da prorrogação contratual para a Administração, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Ausência de autorização do Conselho de Política Financeira para aditivo do contrato, afrontando o Decreto Municipal nº 27.499 /2013;
- Ausência de comprovação de consulta acerca da aplicação de sanção à empresa contratada, conforme previsão do art. 87, inciso IV, da Lei de Licitações, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante;
- Celebração de aditamento a contrato extinto firmado com a empresa CLARO S.A, tendo o 3º Termo Aditivo sido assinado 11 meses depois do fim da vigência do contrato;

O defendente alega que os contratos são obrigatoriamente aditados com a devida análise da Controladoria Geral do Município, Conselho de Política Financeira, sendo por fim deferido e elaborado pela Procuradoria Geral do Município e enquanto esteve à frente da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, cumpriu devidamente com todos os prazos de sua responsabilidade, sobretudo quando diziam respeito ao aditamento dos Contratos. Aduz que não faz mais parte da gestão da Secretaria razão pela qual, apesar de sua solicitação, não obteve acesso a documentação pertinente para elucidação dos fatos.

## **6. Ausência de Garantia Contratual (item 2.1.6 do RA)**

*Responsável: José Cavalcanti Neves Filho, Amaro Cajueiro Filho, Ubirajara Ferreira da Paz, Carlos Eduardo Santos Silva e João Paulo Ferreira da Silva*

A auditoria selecionou 11 contratos, relacionados a 7 empresas contratadas, cujo valor global contratado totaliza R\$ 3.165.713,88, e o valor da soma das garantias é de R\$ 158.285,67, e solicitou a Secretaria cópia dos comprovantes de garantia de execução contratual entregue pelos contratados e documentos comprobatórios de sua contabilização.

A Secretaria respondeu pelo Ofício nº 62/2022 - GAB/SMAS (doc. 67) que não foi localizado o Comprovante de Garantia de Execução Contratual de 9 contratos e enviou a apólice de seguro garantia de 2



contratos que, segundo análise da auditoria, não cumpriam as condições para garantir esses contratos. Ressalte-se que todos os contratos eram taxativos em sua previsão da necessidade da comprovação da garantia contratual.

Foram responsabilizados os fiscais dos contratos auditados, Srs. Amaro Cajueiro Filho, Ubirajara Ferreira da Paz, Carlos Eduardo Santos Silva e João Paulo Ferreira da Silva e o Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Sr. José Cavalcanti Neves Filho.

O Sr. **José Cavalcanti Neves Filho (doc. 189)** alega que, apesar de o defendente não ter tido acesso a documentação que instrumentalizou todo o processo para formalização dos referidos contratos, importante destacar a inexistência de danos ao Erário Público, o que afastaria qualquer aplicação de penalidade.

Em sua defesa, o **sr. Amaro Cajueiro Filho (doc. 185)** alega que, no exercício da função de fiscal do contrato nº 3901.0105/2019, não participou de nenhum ato voltado a verificar a complexidade do objeto contratado, tampouco os prováveis riscos envolvidos na referida contratação, tendo em vista que a efetivação da garantia contratual é ato anterior à atuação do fiscal do contrato. Acrescenta que:

15. De mais a mais, não procede a informação constante do relatório de que o defendente teria deixado de exigir a garantia contratual, pois, conforme pode ser extraído da pág. 73 do mencionado documento, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, em resposta ao item 4 do Ofício TCE /GECC/e-TCEPE, informou que não havia localizado o comprovante de garantia de execução contratual de 9 (nove) contratos, contudo, enviou a apólice de seguro garantia de 2 (dois) contratos, entre eles, o contrato no qual o ora defendente exercia a função de fiscal.

16. Não obstante alguns apontamentos formais realizados pela auditoria no que se refere à data de assinatura da apólice do seguro garantia oferecido pelo contratado e o período de cobertura da execução contratual, o que se evidencia, de fato, repisa-se, é que nenhuma das supostas irregularidades apontadas resultaram em prejuízo financeiro ao ente público municipal, razão pela qual não se deve aplicar quaisquer penalidades ao defendente, sob pena de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos.

Já o Sr. **João Paulo Ferreira da Silva (doc. 145)** alega que os atos anteriores ao início da execução do contrato não são de competências do servidor designado, conforme se depreende do disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, assim a elaboração dos termos do contrato, incluindo as garantias, não é da competência do fiscal



designado, cujas atribuições ocorrem *a posteriori* celebração contratual. Ratifica que sua função como fiscal do contrato era fiscalizar e exigir que o contrato administrativo fosse fielmente executado pelas partes no seu objeto, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Reforça que o contrato nº 3901.0016/2017 e seus aditivos vem cumprindo seus objetivos e obrigações, podendo a sua utilização plena ser notoriamente comprovada pelos fiscais e analistas ambientais da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade por meio da utilização do aplicativo de infrações ambientais não-tributárias - APINT, que é executado em aparelho de telefone móvel com o pacote de serviços que é objeto do contrato supracitado.

Por fim, destaca, que não houve nenhuma interrupção dos serviços ao longo dos anos da vigência do contrato e de seus respectivos aditivos, não sendo o erário público prejudicado em nenhum momento, e, não havendo nenhum tipo de omissão de sua parte na fiscalização dos objetos contratados, sendo a efetividade dos serviços mantidas logrando êxito e eficiência na prestação dos serviços à população.

Ainda o sr. **Ubirajara Ferreira da Paz (doc. 152)** alega, preliminarmente que foi exonerado da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SMAS em 01 de maio de 2019 pela Portaria nº 4079 de 07 de junho de 2019 do cargo de provimento em comissão de Gestor da Unidade de Arborização, símbolo “CAA-1”, e, posteriormente, foi nomeado em 01 de maio de 2019, através da Portaria nº 3943 de 29 de maio de 2019, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Ordenamento Territorial, símbolo “FDA-0”, no Instituto da Cidade Pelópidas Silveira – ICPS, órgão técnico vinculado à época à Secretaria de Planejamento Urbano - SPLAN, e atualmente sob a gestão da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento – SEPUL. Considerando que a auditoria se refere às contas de 2020, registra que o ora defendente sequer fazia parte dos quadros da secretaria auditada, assim, não deveria constar como responsável no Relatório de Auditoria. Ressalta, ainda, que:

Ainda há algo que merece extrema atenção do Eminentíssimo Relator, posto que ao consultar o Portal de Compras do Município do Recife se verifica que o Sr. Ubirajara NÃO FIGURA como Fiscal ou Gestor dos contratos 6901.0178/2016 e 3901.0010/2018, contratos esses sobre os quais o Relatório de Auditoria atribui responsabilidade do defendente - R04 expressamente como “Fiscal dos Contratos”, especificamente na última lauda do Item 2.1.6 do mencionado Relatório. Infelizmente não consta paginação de fls. no Relatório para efeitos de citação mais detalhada.

Link do Portal de Compras onde os contratos podem ser consultados pelos números acima descritos:

<http://www.recife.pe.gov.br/portalcompras/contratos/CadContratoConsolidado.php>



No mais, deve ser pontuado que durante o período em que esteve lotado na SMAS, o defendente jamais deixou de observar suas responsabilidades como servidor público, tendo cumprido seu dever sempre de maneira austera e dedicada. Quanto ao Achado 2.1.6 apontado pela auditoria, está evidente no próprio Relatório que não houve qualquer dano ao erário, muito menos prática de ato de má-fé por parte de qualquer servidor da SMAS.

Por fim, cumpre destacar que os valores das garantias contratuais, que supostamente teriam deixados de ser observados, não somam R\$8.000,00, dessa forma, além de não ter havido dano ao erário ou má-fé, está evidente que se trata de pequena monta, o que tornaria qualquer tipo de aplicação de multa em desfavor do defendente em algo desproporcional perante o achado da auditoria.

## **7. Prestação de Contas inverídica com vistas a ocultar irregularidades em contrato de obras no Parque do Jiquiá (item 2.1.7 do RA)**

*Responsável: Carlos de Oliveira Ribeiro Filho*

No item 2.1.7 do relatório de auditoria, a equipe técnica relata que o Secretário titular da pasta, a partir de 2021, Sr. Carlos de Oliveira Ribeiro Filho, encaminhou Relatório de Desempenho da Gestão (doc. 26) contendo informações inverídicas relativas ao cumprimento de obras de muro, cerca e guarita no Parque do Jiquiá, bem como que sonegou documentos solicitados pela auditoria relativos a conclusão da obra, em descumprimento ao art. 9 da Resolução TC nº 25/2017 e ao art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A auditoria partiu da análise do referido Relatório de Desempenho da Gestão de 2020 enviado na Prestação de Contas e relatou:

A informação divulgada foi de que a Meta Física Prevista (coluna F) para o Parque do Jiquiá, cujo Produto (coluna I) era a “Construção de muro, cerca e uma guarita no Parque do Jiquiá”, foi considerada como Meta Física Realizada (coluna G). Cabe destacar que a Dotação Orçamentária Autorizada (coluna B) para realização da obra, no valor de R\$ 3.537.000,00, não foi utilizada. O produto da obra foi entregue sem que ocorresse nenhum dispêndio público durante o exercício de 2020 (coluna C).

Com o objetivo de entender como o muro, cerca e guarita foram construídos sem que nenhum valor fosse liquidado, foi enviado o Ofício TCE/GECC/e-TCEPE nº 104121/2022 (doc. 59), em 21/01/2022, solicitando explicações e os devidos comprovantes de conclusão da obra e entrega do objeto.



Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife enviou o Ofício nº 43/2022 (doc. 68), em 31/01/2022. Nesse documento, a SMAS ratifica a construção e conclusão das obras ao indicar que a Meta Física foi realizada. Também é explicado que os recursos financeiros que seriam usados viriam do Convênio nº 764012/2011 (doc. 116) com o Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, porém o convênio se encerrou. A obra foi então finalizada com recursos próprios do município (...)

Ressaltamos que apesar do envio de uma planilha contendo informações sobre os pagamentos feitos através de transferências para a Construtora AW (doc. 119), relativas ao contrato nº 3901.0004/2018, para dar cumprimento a obra, nenhum comprovante de conclusão da obra ou entrega do objeto foi enviado pela SMAS.

(...)

Como não foram enviados documentos que permitissem a averiguação e consequente confirmação da conclusão das obras. Foi enviado um segundo ofício sobre o mesmo tema, o Ofício TCE /GECC/e-TCEPE nº 106973/2022 (doc. 66), em 18/02/2022, reiterando a solicitação do envio dos comprovantes de conclusão da obra com data da entrega, bem como documento que indicasse a localização onde guarita, muro e cerca foram construídos.

Desta vez, a resposta da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife, recebida pelo Ofício nº 71/2022 - GAB /SMAS (doc. 70), em 22/02/2022, muda um pouco o discurso contido no Relatório de Desempenho da Gestão (doc. 26) e no Ofício nº 43/2022 (doc. 68), pois não se refere mais a construção como realizada e alega que a obra está parcialmente concluída.

(...)

Entretanto, mais uma vez, não foi enviado nenhum relatório de cumprimento do objeto ou qualquer documento que comprovasse a execução ou o estágio de construção da obra. Não foi enviada nenhuma informação que permitisse a essa auditoria saber onde e qual cerca, muro e guarita foram ou deveriam ter sido construídos.

Essas informações, por duas vezes não enviadas pela SMAS, foram encontradas pela equipe de auditoria através dos portais de transparência do governo federal, de posse do número do convênio, utilizando especificamente a “Plataforma+Brasil”2, na área relativa à transparência dos Convênios.

(...)



De posse desses documentos a auditoria realizou visita externa ao Parque do Jiquiá, no dia 24/03/2022. O objetivo era constatar o grau de conclusão das obras visando verificar se a “Meta Prevista” na LOA de 2020, que era a execução da obra, foi concluída conforme a indicação de “Meta Física Realizada” pela Secretaria de Meio Ambiente. Na sequência, seguem algumas das fotos contidas no Registro Fotográfico (doc. 123) produzido pela auditoria:

(...)

As conclusões que a auditoria teve após a visita in loco foram as seguintes:

- a) A guarita construída tem apenas a parte inicial de alvenaria e está abandonada, tomada pela vegetação;
- b) A guarita antiga não foi demolida, como deveria ter ocorrido;
- c) O muro próximo a guarita parece ter sido construído em sua maior parte, mas não há muro em alguns trechos;
- d) A construção do muro localizado entre as Ruas João Cabral de Melo Neto e a Rua Geolândia parece ter sido apenas iniciada, e isso apenas em alguns trechos. Há várias colunas soltas e em grande parte do percurso não existe nada que indique que um muro foi ou será construído no local.
- e) Todas as construções realizadas estão com aspectos de abandono.

Em virtude do que foi apresentado, a conclusão que a auditoria chega é de que as informações relativas à “Construção de Cerca, Muro e Guarita” veiculadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife são inverídicas, tanto na prestação de contas enviada pela Secretaria a este Tribunal de Contas, como na troca de Ofícios.

Pelo estado em que a obra se encontra, não seria possível que as Metas Físicas de “Obra Executada”, como foi sinalizado pela LOA de 2020, tivessem sido alcançadas. Pela sonegação no envio de documentos que comprovassem a veracidade do que era dito pela SMAS, solicitados reiteradamente pelos ofícios enviados, embaraçando o trabalho de auditoria, é possível inferir que a Secretaria sabia do estado da construção e tentou convencer a auditoria pelos Ofícios de que a obra havia sido feita.

(...)

Considerando tudo que foi exposto, pelo não envio de documentos contendo comprovantes de conclusão da obra, e pelo não envio de documentos que permitissem a auditoria saber onde e em qual local as obras foram realizadas, a equipe acredita que a



conduta da secretaria possui indícios de se enquadrar em uma conduta dolosa no sentido de esconder a falta de resultados realizados por uma obra que já foi em sua maior parte paga.

(...)

Pela Resolução TC nº 25/2017, artigo 1, parágrafo 1º, a responsabilidade pela prestação de contas cabe ao gestor em exercício quando do envio da prestação de contas. Sendo assim, essa Auditoria entende caber responsabilizar o Senhor Carlos de Oliveira Ribeiro Filho, gestor da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife quando do envio da prestação de contas e da troca de ofícios e informações durante a execução desta auditoria, visto que faltou com o seu dever de prestar contas contendo informações verídicas dos fatos ocorridos e de enviar a documentação solicitada por esta Corte de Contas representada pela equipe de auditoria durante os trabalhos.

Por essa razão, sugere-se, se assim entender o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, a aplicação de multa prevista no art. 73, III e IV, da Lei Estadual 12.600/2004, bem como uma Auditoria Especial, a ser realizada pelo Núcleo de Engenharia (NEG), para analisar a execução da obra do muro, cerca e guarita do Parque do Jiquiá relativos ao Contrato nº 3901.0004/2018.

### **O Sr. Carlos Ribeiro de Oliveira Filho (doc.161) alega:**

Ora, como inclusive consta do próprio Relatório de Auditoria, o Defendente assumiu a titularidade da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife no dia 01/01/2021, razão pela qual a maioria das informações, dados e documentos que instruem a prestação de contas aqui sob análise foram produzidos pela gestão anterior e pela equipe de transição.

Importa esclarecer que de fato a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife encaminhou um primeiro ofício em que constavam sobretudo informações obtidas junto à equipe anterior (da transição da gestão).

TODAVIA, POSTERIORMENTE, A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO RECIFE ENCAMINHOU OUTRO OFÍCIO (EM ANEXO) INFORMANDO QUE AS INFORMAÇÕES ANTERIORMENTE PRESTADAS NÃO ESTAVAM CORRETAS.

Ou seja, jamais houve intenção de ocultar informações do órgão de controle – até porque se tal intenção existisse a própria Secretaria não teria enviado um segundo ofício, conforme relatado – o que efetivamente transcorreu foram as dificuldades normais



de quem está assumindo uma gestão de se assenhorar de informações que estavam de posse de outra Secretaria (o Gabinete de Projetos Especiais) e de outra gestão.

## **Analiso.**

As irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 a 2.1.5 podem ser consideradas de natureza formal.

Especificamente no que se refere ao achado 2.1.6 (Ausência de Garantia Contratual), a Auditoria não apontou a ocorrência de prejuízo ao erário ou mesmo de inexecução total ou parcial dos contratos sem a devida comprovação de garantia contratual.

Quanto ao apontamento 2.1.7, a irregularidade restou configurada. No entanto, entendo não possuir potencial ofensivo suficiente para macular as contas em apreço, sendo necessário maior aprofundamento por meio da instauração de Auditoria Especial com vistas a analisar a consecução das intervenções previstas e efetivamente realizadas no Parque do Jiquiá e que foram objeto do Contrato nº 3901.0004/2018.

Assim, considerando o exercício de formalização do contrato (2018), proponho que seja enviada cópia desses autos à DEX com vistas a verificar a viabilidade de instauração do respectivo processo de Auditoria Especial.

Além disso, tendo em vista o curto lapso temporal decorrido entre a data em que o interessado assumiu a gestão da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e o envio dos dados a esta Corte (03 meses), entendo que as justificativas do defendente são revestidas de razoabilidade no que diz respeito a alegação de que apenas repassou as informações oriundas da gestão anterior.

Diante do exposto, remeto os achados ao campo das ressalvas.

## **VOTO pelo que segue:**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
GESTÃO. FALHAS FORMAIS.  
RAZOABILIDADE.**

1. Diante da ausência de irregularidades graves, as falhas formais remanescentes não possuem o condão de macular as contas.



**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes são de natureza formal;

**CONSIDERANDO** que os achados não possuem potencial ofensivo suficiente para macular as contas em análise,

**Carlos de Oliveira Ribeiro Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos de Oliveira Ribeiro Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

**José Cavalcanti Neves Filho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Cavalcanti Neves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

**OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA NA SESSÃO PRESENCIAL DO DIA 20/06/2024.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL REALIZADA DE 05/08/2024 A 09/08/2024.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :  
Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.